

Lei nº 196/2015

de 16 de Março de 2015

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento à Lei Orçamentária em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em 1ª e 2ª votação, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, concedendo-lhes redução na cobrança dos encargos, na forma a descrita no artigo 2º desta lei.

Art. 2º Será concedido parcelamento do total do débito do respectivo devedor em até 04 (quatro) parcelas mensais, com as seguintes reduções:

I – de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção, quando recolhido de uma só vez;

II – de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.


§1º – Em caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser pago à vista, no ato da celebração do parcelamento;

§2º – O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), referente a 30 (trinta) UFM – Unidade Financeira Municipal.

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou requerimento formulado perante a Secretaria de Finanças, deferido pelo Secretário, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A inadimplência de quaisquer parcelas, por um período superior a 30 (trinta) dias, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º A concessão dos benefícios fiscais, previstos nesta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2014.

Art. 9ª Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, por até 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 16 de Março de 2015.


FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
Decreto que o(a) *Lei*
Nº *196* Foi publicado(a) em loc.
fácil acesso *16 Março 2015*
Sanharó - PE
Gabinete *[Signature]*